

A URC RESPONSÁVEL / ORGÃO

FRIGORÍFICO IPER LTDA.
CNPJ: 13.661.589/0001-10
REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 89508/2016

*recursos
para o
tribunal*

FRIGORÍFICO IPER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ sob o nº 13.661.589/0001-10, sediada à na Rua Benedito Gonçalves, nº 2.481, Bairro Distrito Industrial Jovelino Rabelo, no Município de Divinópolis, MG, CEP 35.502-287, vem por seu advogado abaixo assinado, interpor **RECURSO**, nos termos do art. 43, do decreto 44.844/08, pelo fatos e fundamentos a seguir expostos, que desde já **requer seja recebido e encaminhado do órgão competente para julgamento.**

1- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme artigo 43 do Decreto nº44.844/08, o prazo para protocolo de recurso é de 30 dias, devidamente cumprido.

2- DA TAXA RECURSAL

Anexa devidamente paga, a taxa recursal.

2.1- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração em comento não indicou de maneira específica qual o dispositivo, item da legislação foi infringido, razão pela qual deve ser anulado de pleno direito; ateve-se a indicar dispositivo do Decreto Estadual 44.844/08.

3- DOS FATOS

Regional Coram 24/05/2019 13:41 - 80073500/2019

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

O empreendimento denominado Frigorífico Iper Ltda, Localiza-se no município de Divinópolis-MG, na Rua Benedito Gonçalves, nº 2.481, Centro Industrial Coronel Jovelino Rabelo, deste município. De acordo com a Deliberação Normativa DN74/04, o empreendimento é da classe 5 e sua atividade de abate de animais de médio e grande porte se enquadra no código D-01-03-1.

A primeira licença do abatedouro foi concedida em 2001, pela Câmara da Atividades Industriais do Conselho Estadual de Política Ambiental (CID/COPAM), cujo objeto licença prévia para abate de animais. Seguindo os trâmites previstos no processo de licenciamento ambiental, logo em seguida foi concedida da Licença de Instalação (28/02/2002) e posteriormente a Licença de Operação, em 25/08/2004. Todos os processos foram analisados pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM).

A Licença de Operação teve validade de 04 anos, assim em 2008, a empresa formalizou seu primeiro processo de Revalidação da Licença de Operação, já sob responsabilidade de análise da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco (SUPRAM-ASF), sendo concedida a revalidação, em 19/02/2009, pelo período de 06 anos. Há de se ressaltar que a publicação da concessão da revalidação, da Licença de Operação se deu em 09/03/2009.

Em 12/07/2013, conforme Relatório de vistoria nº ASF 138/2013, a equipe da SUPRAM-ASF vistoriou o empreendimento a Pedido do Poder Judiciário de Minas Gerais, a qual constatou que as condicionantes da licença de operação estavam sendo cumpridas de forma satisfatória.

Em 19/01/2015, 60 (sessenta) dias antes do vencimento da Licença de operação, contados a partir da publicação da concessão anterior, foi formalizado o segundo processo de Revalidação da Licença de Operação, sob o número 00311/2001/006/2015.

Conforme aparato normativo vigente, o prazo para formalização da revalidação das licenças de operação que garanta o direito a prorrogação automática é de 120 dias, antes do vencimento. Sendo assim, como empreendedor não conseguiu cumprir este prazo, foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com o órgão ambiental para continuidade das operações do Frigorífico Iper Ltda.

No âmbito da análise deste novo processo de Licença de Operação Corretiva foi realizada vistoria pela equipe técnica da SUPRAM-ASF em 30/05/2015, conforme relatório de vistoria nº10/2015. As atividades forma suspensas em 29/07/2015, e retornaram após assinatura do TAC em 31/07/2015. O TAC recebeu o número TAC nº 11/2015e 19 condições cumpridas.

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

Em 28/04/2016, a análise do processo foi concluída e apreciada pela Unidade Regional do Alto São Francisco do COPAM, a qual resultou no indeferimento da revalidação da licença da Licença de Operação por “desempenho ambiental insatisfatório”. Consequente, o TAC foi automaticamente cancelado em virtude do indeferimento da licença ambiental.

Em 26/02/2016, foi lavrado o auto de infração nº89508/2016 pela SUPRAM-ASF com base no código 105, art.83, do Decreto 44.844/2008.

Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ambiental.

Não foram mencionados outros atos normativos para aplicação da penalidade, além do Decreto Estadual nº44.844/2008.

No Campo 12 do auto de infração nº89508/2016, a técnica responsável pela lavratura do documento relata que as condicionantes nº1,2,4,5,6,8,9 e 10 não foram cumpridas, que a condicionante 7 foi cumprida parcialmente e a condicionante 3 foi cumprida com atraso.

Em13/05/2016, foi formalizado novo processo de Licença de Operação Corretiva, bem como processos de regularização para intervenção em recurso hídrico.

Diante dos fatos expostos, apresenta-se o presente recurso.

4 – DOS FUNDAMENTOS

4.1 Da Ilegalidade do Auto de Infração

Conforme preconizado no art.31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o instrumento, referindo-se aos Autos de Infração lavrados por servidores credenciados, deverão conter, impreterivelmente:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

TADEU SAINT'CLAIR
ADVOCACIA

- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;*
- V – reincidência;*
- VI – aplicação das penas;*
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;*
- VIII – local, data e hora da autuação;*
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação. (grifo nosso)*

No auto de infração nº 89508/2016 não foram apresentados os fatos constitutivos da autuação. Entendemos que, no direito, fato constitutivo é aquele que constitui o direito postulado pelo autor, ou seja, é a fundamentação que originou a infração. Nos casos de Autos de Infração lavrados por servidor credenciados, o fato constitutivo deve ser expresso através de Auto de fiscalização ou Boletim de Ocorrência, vejamos:

Art. 30 – Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

Mesmo nos casos em que não houve a fiscalização na empresa, o Auto de fiscalização deve ser lavrado para que o empreendedor tenha ciência do fato constitutivo da sua provável infração. Esta inclusive, é a prática do órgão ambiental, pois respeita os princípios da lei Estadual nº 14.184/2002.

Porém, este não é o caso do Frigorífico Iper Ltda, uma vez que foram realizadas vistorias/fiscalizações no empreendimento durante a vigência da licença anterior, devendo assim, o órgão ambiental ter expressado a vinculação do auto de fiscalização, o que não ocorreu.

Quanto aos dispositivos legais, que fundamentam a autuação, a equipe do órgão ambiental citou apenas o Decreto Estadual nº 44.844/2008, embora tenha utilizados valores de autuações determinados pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349/2016.

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

A falta do embasamento legal não permite a aplicação da penalidade nos novos valores estipulados pela referida resolução, uma vez que ela não é um dispositivo que alterou diretamente o decreto, mas apenas corrigiu os valores, portanto, são duas normas distintas, devendo o órgão ambiental citar ambas na lavratura do auto de infração, para que o mesmo não perca sua legalidade.

Vale frisar ainda, que o texto expresso no Decreto Estadual nº 44.844/2008 prevê que os valores de multas aplicadas sejam reajustados conforme unidade fiscal do Estado de Minas Gerais- UFEMG, mas não através de norma suplementar.

Como todos os dispositivos legais não foram citados, conforme disposto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, o mesmo deve ser anulado.

No Caso de não anulação do auto de infração supracitado, mesmo que ele não tenha atendido aos critérios legais preconizados no Decreto Estadual nº 44.844/2008, os valores devem ser revistos, pois a Resolução conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº2.349/2016, não foi citada no documento.

Por isso, o valor a ser considerado, deve ser aquele expresso no Anexo I, do referido decreto considerando ainda seu artigo 96:

Art. 96 – As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, o valor do inicial do auto de infração nº 89508/2016 deve ser considerado de R\$ 10.001,00 conforme Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Outro instrumento de cumprimento obrigatório para lavratura do Auto de Infração é a verificação de reincidência, e esta não foi apurada pelo órgão ambiental, conforme Auto de Infração nº 89508/2016, tendo em vista que o campo sequer foi preenchido.

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

Assim, tendo em vista os vícios do Auto de Infração nº 89508/2016 e das inconsistências apuradas não há legalidade para aplicação de tal penalidade, devendo o referido auto ser revogado.

4.2- Cumprimento das Condicionantes- Revogação do auto de Infração.

Em 22/08/2008, a então Cooperativa dos Produtores, Comerciantes e Distribuidores de carne- Coopercarne, formalizou o primeiro processo de revalidação da Licença de Operação na SUFRAM-ASF, o qual foi analisado e teve parecer favorável e concessão da licença em 19/02/2009 pela unidade Regional colegiada do Alto São Francisco do Conselho Estadual de Política ambiental – URC ASF/COPAM.

A revalidação da Licença de operação foi concedida pelo prazo de 06(seis)anos, com 10(dez)condicionantes a serem cumpridas, além do anexo II, referente ao programa de Auto monitoramento dos efluentes líquidos e resíduos sólidos.

As condicionantes a serem cumpridas foram:

Item	Descrição	Prazo
01	Apresentar um projeto paisagístico (cinturão verde), com a respectiva ART do responsável técnico, contemplando as áreas de entorno e interior da empresa, com gramíneas e espécies nativas da região, com o objetivo de minimizar o impacto visual e conter odores.	1 mês
02	Implantar o projeto de acordo com o projeto da condicionante .01	6 meses
03	Apresentar documentação, recibo e/ou Nota Fiscal de destinação dos resíduos sólidos orgânicos (estrume, lodo etc.) e cinza gerados no empreendimento.	1 Mês
04	Apresentar projeto técnico com a respectiva ART do profissional responsável, do leito de secagem para depósito dos resíduos orgânicos (estrume, lodo, cabelo de suínos, etc.)	1 Mês
05	Executar o Projeto solicitado na condicionante 04.	2 meses
06	Apresentar registro do cadastro do IEF para consumo de material lenhoso, oriundo da flora, em atendimento ao art.45 da lei 14.309/2002	1 Mês
07	Realizar o monitoramento dos efluentes líquidos industriais no montante e jusante da estação de tratamento, nos parâmetros informados no Anexo II.	Semestral

TADEU SAINT'CLAIR
ADVOCACIA

08	Providenciar destinação adequada dos materiais não aproveitados (sucatas, maquinas etc.), que se encontra disposto a céu aberto no interior da empresa. Prazo: Após a concessão da Licença	Após a concessão da Licença
09	Apresentar de acordo com os prazos estabelecidos para cada condicionante solicitada, memorial descritivo de comprovação de sua execução, inclusive relatório fotográfico.	--
10	Preencher FCEI para renovação de portaria de outorga de nº2183/2004, com vencimento em 30/07/2009	90 dias antes do vencimento

Além das condicionantes acima, foi estipulado no anexo II do Parecer Único, os seguintes parâmetros a serem monitorados:

Efluentes líquidos:

ETEI a montante e a jusante: pH, DBO.DQO. Sólidos totais, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, óleos e graxas. Prazo: Semestralmente

Resíduos sólidos:

Pelos bovinos/suínos, resíduos de madeira, embalagens, de produtos de limpeza, papelão, plásticos, sobre nadantes caixa de gordura, resíduos da peneira, lodo biológico e nervos, aponevroses, tecidos adiposos, ossos e cartilagem. Prazo: Semestralmente.

Em 19/01/2015, sessenta dias antes do vencimento da licença, o Frigorífico Iper Ltda formalizou a revalidação da Licença de operação, a qual foi analisada como tendo desempenho ambiental insatisfatório, resultando no seu indeferimento. Dentre os motivos expostos para o indeferimento da licença descumprimento das condicionantes e/ou seu cumprimento em atraso.

Antes de adentrar na discussão do cumprimento das condicionantes, insta salientar que houve difusão da cooperativa, passando a empresa a ter caráter de empresa limitada, onde houve a troca da razão social e constituição societária em 16/05/2011, passando a denominar-se frigorífico Iper Ltda.

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

Entre os anos de 2009, quando da concessão da licença, até o ano de 2011, o Sr. Francisco Donizete Rabelo era o representante e responsável legal pela cooperativa. Porém, após a nova constituição, O Sr. Francisco se retirou da sociedade e os responsáveis legais pelo empreendimento são Ozanan Pereira dos Reis e Antenor Ferreira Vilaça, que assinam individualmente e isoladamente todos e quaisquer documentos.

Em 26/02/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 89508/2016, com base no parecer único nº0212808/2016, no qual a equipe da SUPRAM-ASF constatou que as condicionantes nº1,2,4,5,6,8,9 e 10 não foram cumpridas, que a condicionante 7 foi cumprida parcialmente e a condicionante 3 foi cumprida com atraso.

Iniciemos a discussão item a item das condicionantes consideradas como não cumpridas ou cumpridas com atraso.

Condicionante 01: Apresentar um projeto paisagístico (cinturão verde), com a respectiva ART do responsável técnico, contemplando as áreas de entorno e interior da empresa, com gramíneas e espécies nativas da região, com o objetivo de minimizar o impacto visual e conter odores. Prazo:1 mês

Condicionante 02: Implantar o projeto de acordo com o projeto da condicionante 01. Prazo: 6 meses.

No parecer único nº 0212808/2016, é mencionado que houve a apresentação do projeto, mas não havia projeto de manejo agrônômico. O projeto foi protocolado através do nº R 356885/2013.

Apesar do atraso na entrega da condicionante, é importante destacar que tecnicamente a área já está totalmente arborizada e encontra-se instalada no distrito industrial do município de Divinópolis, sendo seus confrontantes diretos uma fábrica de fios e uma empresa de reciclagem.

O projeto solicitado foi apresentado, mas não se exigia técnicas adequadas de manejo, porque realmente não seria necessário, uma vez que a área se encontra toda arborizada, bem como o local de implantação é totalmente industrializado, dispensando medidas paisagísticas para seu funcionamento.

Em relação ao ODOR, em nenhum momento foi relatado este tipo de incômodo pelos confrontantes, pelo órgão ambiental ou por qualquer visitante, pois a ETEI

TADEU SAINT'CLAIR
ADVOCACIA

funciona satisfatoriamente, não emanando odores, além daqueles característicos da própria atividade.

Não existem residências, comércio ou edifícios públicos no local. Assim, a condicionante fora atendida pela empresa de forma tecnicamente satisfatória.

Condicionante 03: Apresentar documentação, recibo e/ou Nota Fiscal de destinação dos resíduos sólidos orgânicos (estrume, lodo etc.) e cinza gerados no empreendimento. Prazo: 1 mês

Conforme parecer único nº0212808/2016, esta condicionante foi cumprida com atraso.

De fato, o empreendedor deixou de apresentar ao órgão ambiental no ano de 2009 a 2011, os relatórios de destinação dos resíduos orgânicos e da cinza, porém, os mesmos foram acompanhados e destinados em áreas dentro da própria empresa, exceto a cinza que foi destinada a empresa Essencis, devidamente regularizada.

Como mencionado anteriormente, a alteração da constituição societária culminou no cumprimento em atraso de algumas condicionantes, uma vez que os responsáveis legais tomaram conhecimento da situação após assumirem a direção da empresa. Prontamente, iniciaram o acompanhamento das condicionantes ambientais, inclusive contratando consultoria para auxiliá-los de forma contínua. Inclusive, mesmo não havendo uma frequência de apresentação pré-definida pelo órgão ambiental, desde 2011 até a presente data, foram realizados protocolos comprovando o cumprimento desta condicionante.

Deste momento em diante, todas as obrigações foram cumpridas de acordo com a frequência estipulada, bem como as condições operacionais do empreendimento atendem aos requisitos técnicos e legais exigidos.

Como o acompanhamento foi realizado e a não apresentação dos documentos não acarretou em danos ambientais ou consequências ambientais maiores, a condicionante deve ser considerada cumprida.

Condicionante 04: Apresentar projeto técnico com a respectiva ART do profissional responsável, do leito de secagem para depósito dos resíduos orgânicos (estrume, lodo, cabelo de suínos, etc.). Prazo: 1 mês

Condicionante 05: Executar o projeto solicitado na condicionante 04. Prazo: 2 meses.

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

No parecer único nº 0212808/2016 ambas as condicionantes foram consideradas como descumpridas. No mesmo documento, a equipe técnica da SUPRAM-ASF relata que o lodo da linha verde é retirado mensalmente e colocado no leito de secagem do empreendimento.

Durante a operação do empreendimento, o empreendedor optou por não construir uma nova área de secagem de resíduos orgânicos, uma vez que o estrume é depositado em caçambas cobertas e destinado diretamente para terceiros para ser utilizado como adubo orgânico, bem como relatado pela equipe da SUPRAM-ASF através do relatório de vistoria ASF nº138/2013. Os demais resíduos encaminhados diretamente para empresa Essencis.

O leito de secagem mencionado no parecer já estava previsto no projeto de 2001, apresentado no escopo do relatório de controle ambiental e do plano de controle ambiental, portanto, já possuía autorização do Órgão ambiental para funcionamento, desde a primeira licença de operação emitida.

Ressalta-se que no Relatório de vistoria supracitado, a SUPRAM-ASF já havia entendido que as condicionantes estavam justificadas, portanto, não podem ser consideradas como descumpridas neste momento.

Condicionante 06: Apresentar registro do cadastro do IEF para consumo de material lenhoso, oriundo da flora, em atendimento ao art.45 da lei 14.309/2002. Prazo: 1 mês

O certificado de consumidor de produtos e subprodutos da Flora, lenha, cavacos e resíduos foi apresentado para os anos de 2012 e 2013, conforme relatórios de vistoria nº138/2013, assim como para os anos de 2014, 2015 e 2016.

Assim, todos os certificados foram devidamente apresentados ou tiveram a taxa recolhida desde o ano de 2012 e não apresentação dos documentos não acarretou em danos ambientais ou consequências ambientais maiores, pois, o próprio órgão ambiental teria condições de buscar no sistema informações sobre esta regularidade ambiental, por isso a condicionante deve ser considerada como cumprida.

Condicionante 07: Realizar o monitoramento dos efluentes líquidos industriais no montante e jusante da estação de tratamento, nos parâmetros informados no Anexo II.

A condicionante foi considerada como cumprida parcialmente porque houve atraso na entrega das análises e não houve análise do parâmetro "sólidos totais". Os demais parâmetros foram atendidos conforme preconizado na legislação vigente.

Sobre o atraso, todas as condicionantes são justificadas pela alteração dos responsáveis legais do empreendimento, que uma vez constatado o atraso, imediatamente iniciaram o cumprimento de todas as condicionantes e medidas de controle determinadas pelo órgão ambiental.

Sobre o parâmetro sólidos totais, vejamos inicialmente sua definição, segundo von Sperling, 2005:

Sólidos totais: sólidos orgânicos e inorgânicos, suspensos e dissolvidos, sedimentáveis (von Sperling, 2005).

Assim, o parâmetro "sólidos totais" representam todos os sólidos possíveis dentro de uma amostragem de efluente para análise, diferindo na sua natureza, no seu tamanho e capacidade de sedimentação.

A deliberação Normativa permite interpretar que os parâmetros sólidos totais e sólidos suspensos especificados na condicionante equivalem-se ao parâmetro "sólido em suspensão totais", análise que não fora realizada pelo órgão ambiental, antes de definir a condicionante como parcialmente cumprida.

Como os sólidos em suspensão totais é aquela fração dos sólidos orgânicos e inorgânicos que são retidos por filtro de papel com dimensões de abertura entre 0,45 a 2,0 μm . E os sólidos sedimentáveis são aqueles, também orgânicos e inorgânicos que são capazes de sedimentar em 1(uma)hora em recipiente específico.

Portanto, de posse dos parâmetros, é possível chegar ao VMPs de sólidos totais, estando evidente nas análises apresentadas, que mesmo a análise destes dois parâmetros de forma concomitante, não ultrapasse os valores legais exigidos.

Posto isto, a condicionante deve ser considerada como cumprida, tendo em vista a possibilidade de interpretação dos dados.

Condicionante 08: Providenciar destinação adequada dos materiais não aproveitados (sucatas, máquinas etc.), que se encontra disposto a céu aberto no interior da empresa.
Prazo: Após a concessão da Licença.

Observa-se primeiramente que esta condicionante não possuía prazo determinado para seu cumprimento, bem como não recomendou o envio de qualquer documentação comprobatória para a SUPRAM neste período, estando, porém, obrigado a arquivá-la no local para casos de fiscalização ou envio ao órgão ambiental.

Cabe ressaltar, que o órgão ambiental não estipulou uma frequência para tal apresentação podendo o empreendedor apresentá-lo somente quando demandado. Assim, ele poderia fazer a apresentação da documentação a qualquer momento ou quando solicitado pelo órgão ambiental, que não a solicitou em momento algum durante a vigência da licença.

Apesar Parecer Único 0212808/2016, relatar que considerou que a empresa não cumpriu esta condicionante, nas vistorias realizadas pelo órgão ambiental em 2013 e 2015 não foram contestados quaisquer indícios de materiais não aproveitados no pátio da empresa, evidenciando que a condicionante foi cumprida.

Pela ausência de prazo fixo que poderia gerar duplicidade de informações, estando o empreendedor amparado até o vencimento da licença, bem como a contestação do cumprimento, a condicionante deve ser considerada como cumprida.

Condicionante 09: Apresentar de acordo com os prazos estabelecidos para cada condicionante solicitada, memorial descritivo de comprovação de sua execução, inclusive relatório fotográfico.

A condicionante nº 09, trata-se de uma recomendação, a qual foi cumprida quando da apresentação do Relatório de desempenho ambiental. Não tendo prazo fixo e nem tendo sido requerido a apresentação do relatório durante a vigência da licença anterior, o empreendedor não pode ser responsabilizado pelo não cumprimento desta determinação.

Ora, se apresentada dentro da vigência da licença anterior ou na formalização da revalidação da licença de operação, a condicionante deve ser considerada como cumprida, pois não havia prazo.

Condicionante 10: Preencher FCEI para renovação de portaria de outorga de nº 2183/2004, com vencimento em 30/07/2009, com vencimento em 30/07/2009.

Foi formalizado processo de outorga para regularização dos recursos hídricos em 2010, ambos deferidos em 2012. Apesar de intempestivos, a intervenção em recurso hídrico sem a devida regularização seria passível apenas de advertência.

Entretanto a intervenção manteve-se regular durante a maior parte da vigência da licença anterior e novos pedidos já foram devidamente protocolados no órgão ambiental junto com o novo processo de licença de operação corretiva.

Diante do relato acima, considera-se que as condicionantes foram devidamente cumpridas, devendo o auto de infração nº89508/2016 ser revogado pelo órgão ambiental.

4.3 Aplicação de Multa – Inaplicabilidade do Auto de infração

Sobre a aplicação do auto de infração nº89508/2016, este foi lavrado com base no código 105 do artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/2008, que dispõe:

Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ambiental.

Conforme o decreto supracitado, a classificação desta infração é apresentada como "grave", cuja penalidade é aplicação de multa simples. A multa simples será aplicada nos casos em que o agente reincidir em infração classificada como leve, praticar infração grave ou gravíssima e obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

No texto do decreto é possível notar que o cumprimento fora do prazo fixado ou seu descumprimento determina a aplicação da penalidade, entretanto, o cumprimento parcial, **conforme relatado no Auto de infração nº 89508/2016 não imputa a aplicação** da penalidade. Portanto, não há presença dessa situação. Logo, não há previsão de aplicação de penalidade, pois todos os itens foram cumpridos.

Em relação ao prazo, o órgão ambiental acaba de realizar tal análise de forma intempestiva, ou seja, quando as condicionantes já foram cumpridas. O procedimento correto seria que o órgão ambiental verificasse que houve descumprimento das condicionantes quando nada foi apresentado pelo empreendedor ao órgão ambiental. Desta forma, tempestiva seria autuação o que não ocorreu, pois durante toda a vigência da licença nenhuma informação do órgão ambiental foi solicitada.

Frisa-se que os itens pelos quais o empreendedor foi autuado são itens que não tinham prazo para cumprimento expressos, assim, com a divergência na informação seria difícil que o próprio empreendedor determinasse quando iria se apresentar tais itens ao órgão ambiental. Ainda, considera-se que o prazo final para apresentação seria até o final da validade da licença ou a partir de notificação do próprio órgão, o que não houve.

Vale lembrar ainda, que os itens eram recomendações a serem seguidas durante a vigência da licença, tendo o empreendedor cumprido de forma satisfatória, portanto, não resta qualquer motivo para que o auto de infração lavrado contra o empreendedor seja aplicado.

Assim, pede-se a revogação do Auto de Infração nº89508/2016, visto que o empreendedor cumpriu todas as condicionantes.

4.4 Atenuantes por atos da empresa

Para aplicação de qualquer penalidade prevista no Decreto Estadual nº44.844/2008 é necessário que o órgão ambiental verifique os antecedentes do agente infrator, especificando a presença de reincidência genérica ou específica, de acordo com o art.65 do referido decreto:

Art. 65 – Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II – reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Em casos de não haver infrações anteriores com decisão definitiva, não há que se aplicar valores adicionais ao valor mínimo da faixa em decorrência de reincidência, pois ela simplesmente não existe até a sua decisão final. No artigo 66, o mesmo decreto prevê esta situação:

Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

TADEU SAINT'CLAIR

ADVOCACIA

O Decreto Estadual nº44.844/2008, prevê ainda, que o empreendedor possa se beneficiar de condições que atenuam a infração aplicada, reduzindo o valor de multa aplicado até o limite máximo de redução de 50% do valor da faixa mínima. As atenuantes são estas:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – Atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;*
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

No caso específico da empresa Frigorífico Iper LTDA é possível que o órgão ambiental aplique no mínimo três atenuantes e faça redução da multa aplicada em até 50% do valor mínimo da faixa, assim, totalizando R\$ 5.000,50.

Sobre as atenuantes, discute-se abaixo:

a) A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas as medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Conforme mencionado anteriormente, o empreendedor cumpriu todas as medidas propostas pelo órgão ambiental, em todas as suas esferas. Executou o monitoramento dos resíduos, destinando adequadamente os resíduos e recebendo matérias-primas somente de empresas regularizadas.

Realizou todas as análises dos efluentes gerados na ETE, estando estas dentro dos padrões legais determinado na legislação vigente.

Formalizou nova Licença de Operação Corretiva junto a órgão ambiental, e 13/05/2016, ou seja, imediatamente após a notificação do indeferimento da licença anterior.

Formalizou também novo processo para regularização dos recursos hídricos, através de captação de água subterrânea em poço tubular.

Mesmo não apresentando os documentos ao órgão ambiental, manteve o controle da coleta de resíduos sólidos gerados no abate dos animais e resíduos com características domésticas gerados no empreendimento.

b) Menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Considerando que apenas a parte documental não foi entregue ao órgão ambiental, mas que todas as medidas de controle foram devidamente cumpridas durante a vigência da Licença de Operação anterior, bem como não houve qualquer tipo de degradação ambiental e que as condições atuais da área são melhores que as condições anteriores, considera-se que os fatos são de menor consequência, pois não comprometeram a saúde pública, nem o meio ambiente e sequer os recursos hídricos da região.

c) A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.

Ressalta-se que todas as medidas e informações requeridas pelo órgão ambiental foram devidamente cumpridas pelo empreendedor, como pode ser comprovado através do processo técnico nº 00311/2001, no qual constam todas as informações até a presente data provenientes do empreendimento.

Todas as vistorias foram recebidas, acompanhadas e facilitadas pelo empreendedor, garantindo a boa-fé do mesmo com o órgão ambiental e dando transparência à todas as informações dadas ou recebidas.

Por fim, diante de todo o exposto anteriormente, fica comprovado que o empreendedor cumpriu todas as exigências impostas pela SUPRAM-ASF e pela URC ASF/COPAM.

5- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer que seja o presente recurso conhecido e provido para que se proceda à revogação do Auto de Infração nº89508/2016, tendo em vista a comprovação da ausência de legalidade no documento e de que não houve descumprimento das condicionantes aprovadas na licença vincenda.

TADEU SAINT'CLAIR
ADVOGACIA

Em caso de impossibilidade de revogação do auto de infração, solicita-se que o valor da multa seja considerado na faixa mínima, com redução de 50% deste valor, em decorrência das atenuantes apresentadas, totalizando R\$ 5.000,50.

Nestes termos, pede deferimento.

Divinópolis, 23 de maio de 2019.


Tadeu Saint' Clair OAB/MG 127.185

Frigorífico Iper Ltda CNPJ: 13 661 589/0001-10